



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ÉTICA PÚBLICA

VOTO

Processo:	00191.000774/2025-05
Interessados/Cargos:	[REDACTED] da Universidade Federal do Sul da Bahia (UFSB); [REDACTED] da Universidade Federal do Sul da Bahia (UFSB)
Assunto:	Alegação de irregularidades em acordo firmado pela [REDACTED] Universidade Federal do Sul da Bahia (UFSB).
Relator:	CONSELHEIRA MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

PROCEDIMENTO PRELIMINAR. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADES EM ACORDO FIRMADO [REDACTED]
[REDACTED] AUTONOMIA FUNCIONAL. SISTEMA DE GESTÃO DA ÉTICA
PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE INSTÂNCIA REVISORA. INTERPRETAÇÃO DO DECRETO Nº
6.029/2007. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MATERIALIDADE QUE EVIDENCIEM CONDUTA
INCOMPATÍVEL COM OS PADRÕES E NORMATIVOS ÉTICOS, CAPAZES DE JUSTIFICAR A
INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO ÉTICA. ARQUIVAMENTO.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de denúncia (6965975) registrada na Ouvidoria do Ministério de Gestão de Inovação em Serviços Públicos - MGI e encaminhada à Comissão de Ética Pública (CEP) no dia 2 de setembro de 2025, em desfavor dos interessados [REDACTED]
[REDACTED] da Universidade Federal do Sul da Bahia (UFSB).

2. A denunciante requer à CEP o cancelamento do acordo firmado com [REDACTED] UFSB, bem como o arquivamento da denúncia anônima que o originou, alegando ausência de provas materiais e vícios processuais que comprometeram a legalidade do procedimento. Relata ter sido convocada para reunião sem acesso prévio à pauta ou aos documentos, mesmo após solicitação, o que teria violado seu direito à ampla defesa. Aponta falhas na condução da reunião, ausência de transparência, acolhimento inadequado e participação limitada dos [REDACTED]. Informa que não foram apresentadas provas dos supostos ilícitos e que, diante do prazo exíguo para apresentar defesa, foi induzida a assinar o acordo como única alternativa (6965975).

3. Transcrevem-se os principais trechos da denúncia (6965975):

[...]

Venho, neste documento, solicitar formalmente o cancelamento do acordo firmado entre [REDACTED] da UFSB, bem como o arquivamento da denúncia anônima recebida por essa instância, em razão da ausência de provas concretas e de graves vícios processuais ocorridos durante a tramitação do caso. Ressalto, ainda, que me senti constrangida a assinar o referido acordo sem acesso prévio à íntegra da denúncia, aos documentos do processo e sem tempo hábil para uma decisão consciente.

A seguir, apresento os fundamentos que embasam esta solicitação:

1. Ausência de informação adequada e falhas de comunicação Em 04 de julho de 2025, uma sexta-feira, às 21h53, recebi um e-mail da [REDACTED] convidando-me para uma reunião [REDACTED]

[REDACTED] A mensagem, vaga e genérica, informava apenas que seriam tratados “aspectos fáticos” e temas como ética e comunicação, sem qualquer detalhamento da pauta nem envio prévio de documentos. Ressalto que solicitei esclarecimentos e acesso aos documentos referentes à reunião, os quais não foram fornecidos até o momento da audiência.

2. Condução da reunião e ausência de transparência Compareci à reunião online [REDACTED], conduzida pela [REDACTED], com a presença de outros [REDACTED]. Entendo que não houve acolhimento adequado, **tampouco participação efetiva de todos os [REDACTED], que permaneceu em silêncio e com a câmera inativada durante toda a sessão**.

Somente durante a reunião fui informada do conteúdo da denúncia, apresentada de forma oral e projetada na tela da sala virtual. Trata-se de denúncia anônima com acusações de humilhação, assédio moral e outras alegações gravíssimas, incluindo ameaças de que “a imprensa seria acionada” sem apresentação de qualquer prova material.

3. Inexistência de provas e cerceamento do contraditório Indaguei expressamente se havia provas anexadas pela parte denunciante. Foi informado que não existiam gravações, mensagens ou documentos, e que [REDACTED] se baseou apenas em informações extraídas do SIGAA, que não sustentam, por si, as acusações feitas. Compreendo que da forma com a reunião foi conduzida, houve prejuízos ao meu direito pleno à ampla defesa, sem que tivesse o tempo necessário para reflexão sobre as alternativas apresentadas durante a audiência.

Ainda, dentre os encaminhamentos, não estava listado, salvo melhor juízo, a possibilidade de reconhecimento de que a denúncia é improcedente, pois não houve acolhimento nem checagem de minhas alegações/contra-argumentações. Desse modo, entendo que o contraditório foi apenas uma formalidade para que essa reunião cumprisse um rito, sem possibilidade de que a própria comissão reavaliasse o posicionamento prévio, que entendo por cristalizado.

Em determinado momento foi mencionado que a apuração poderia envolver chamada aos alunos que se sentissem assediados para realizar as oitivas e que a “prova testemunhal” tem muito peso em casos de assédio moral.

[...]

5. Assinatura do acordo Diante do cenário apresentado, fui induzida a aceitar o acordo como a única alternativa viável, especialmente devido ao prazo exíguo de 10 dias corridos para apresentar defesa contra acusações sem provas. Não fui informada de que a assinatura do acordo seria interpretada como confissão de culpa, o que jamais aceitei, nem aceito. Reitero: não cometí assédio moral. Eventuais conflitos ocorridos devem ser analisados com rigor conceitual, responsabilidade e discernimento, e não tratados como assédio sem base legal ou factual.

6. Falta de acesso aos autos e insegurança jurídica Até o momento, não tive acesso ao teor completo da denúncia, tampouco ao processo de número [REDACTED] — o qual, apesar da denúncia supostamente datar de fevereiro de 2025, tramita sob numeração de 2024. A falta de transparência e a ausência de gravação da reunião violam princípios básicos do devido processo legal e da dignidade da pessoa servidora pública.

[...] (destacou-se)

4. À denúncia não foram juntados elementos probatórios dos fatos.
5. É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

6. Entendo que, diante do conjunto de documentos constantes dos autos, já é possível proceder à análise de admissibilidade da representação.

7. Preliminarmente, registro que, conforme dispõe o [REDACTED] Decreto nº 6.029, de 1º de fevereiro de 2007, compete à Comissão de Ética Pública (CEP) a avaliação de possíveis infrações aos preceitos éticos, uma vez que os interessados exercem as funções de [REDACTED] da UFSB (6994269):

[REDACTED]

8. Portanto, restando confirmada a competência da CEP para investigar as supostas infrações éticas, passo à análise dos elementos de admissibilidade da denúncia.

9. Quanto aos fatos narrados, não foram identificadas evidências que indiquem a prática de irregularidades por parte dos interessados que, segundo relato, teriam violado normas procedimentais em relação ao suposto acordo firmado pela denunciante com [REDACTED] da UFSB, supostamente utilizado para estagnar acusações de assédio perante a referida [REDACTED], sem respaldo probatório.

10. A ausência de elementos que sustentem as acusações aponta para irresignação da denunciante, calcada em percepções subjetivas e interpretações pessoais, sem apresentar qualquer indício de violação aos padrões éticos previstos no art. 3º do CCAAF, como integridade, moralidade, clareza de posições ou decoro.

11. É importante destacar que, embora as denúncias possam servir como ponto de partida para apurações preliminares, sua efetividade depende da apresentação de elementos objetivos que permitam a verificação dos fatos alegados. No caso em análise, o relato não ultrapassa o campo da opinião pessoal, desprovido de documentos, testemunhos ou qualquer evidência concreta que sustente a existência de conduta irregular. A mera manifestação de descontentamento ou juízo de valor, sem respaldo probatório, não configura fundamento legítimo para a instauração de procedimento ético, sob pena de comprometer a segurança jurídica.

12. Dessa forma, considerando a inexistência de provas nos autos, não se vislumbra qualquer indício de conduta dolosa, fraudulenta ou de má-fé no exercício de suas atribuições pelos interessados, enquanto [REDACTED]. O que se verifica, na realidade, é a intenção de que a CEP reanalise o acordo, celebrado pela denunciante, com [REDACTED] da UFSB.

13. Nesse contexto, cabe esclarecer que a CEP **não** possui atribuição para revisar atos praticados pelas [REDACTED], tampouco para intervir em aspectos processuais ou procedimentais sob responsabilidade dessas instâncias. Tais comissões foram concebidas pelo Decreto nº 6.029/2007 como instâncias autônomas no exercício de suas competências, incumbidas de atuar como órgãos consultivos e de apuração ética no âmbito de seus respectivos órgãos e entidades (art. 7º).

14. Conforme dispõe o Decreto nº 6.029, de 1º de fevereiro de 2007, **não** há hierarquia entre a Comissão de Ética Pública e as [REDACTED], tampouco previsão de instância recursal no âmbito do Sistema. O artigo 4º do referido Decreto delimita expressamente as competências da CEP, **não** incluindo entre elas a de exercer controle revisional sobre os atos das comissões descentralizadas:

Art. 4º À CEP compete:

I - atuar como instância consultiva do Presidente da República e Ministros de Estado em matéria de ética pública;

II - administrar a aplicação do Código de Conduta da Alta Administração Federal, devendo:

a) submeter ao Presidente da República medidas para seu aprimoramento;

b) dirimir dúvidas a respeito de interpretação de suas normas, deliberando sobre casos omissos;

c) apurar, mediante denúncia, ou de ofício, condutas em desacordo com as normas nele previstas, quando praticadas pelas autoridades a ele submetidas;

III - dirimir dúvidas de interpretação sobre as normas do Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal de que trata o [Decreto no 1.171, de 1994](#);

IV - coordenar, avaliar e supervisionar o Sistema de Gestão da Ética Pública do Poder Executivo Federal;

V - aprovar o seu regimento interno; e

VI - escolher o seu Presidente.

15. Nota-se, portanto, que a Comissão de Ética Pública, no âmbito do Sistema de Gestão da Ética do Poder Executivo Federal, exerce funções de coordenação, supervisão e orientação [REDACTED] dos órgãos e entidades da administração pública, nos termos do art. 4º, inciso IV, do Decreto nº 6.029/2007. Essa atribuição, contudo, não se confunde com competência revisora ou correcional em relação aos atos praticados por essas [REDACTED], que detêm autonomia funcional para o desempenho de suas atribuições legais.

16. O próprio Decreto, ao estruturar o Sistema de forma descentralizada, reforça a competência própria das [REDACTED], conferindo-lhes o papel de instâncias consultivas e deliberativas em matéria ética, no âmbito dos órgãos e entidades aos quais estão vinculadas, conforme dispõe o art. 7º da norma.

17. Ademais, o art. 12 do Decreto nº 6.029/2007 dispõe expressamente que a apuração de infrações éticas compete, conforme o caso, à Comissão de Ética Pública ou às [REDACTED], evidenciando um modelo institucional baseado na descentralização, sem previsão de instância hierárquica ou revisora entre os colegiados que o compõem.

18. Nesse sentido, não há respaldo jurídico que autorize atribuir à Comissão de Ética Pública a função de reanálise ou revisão de atos ou procedimentos realizados por [REDACTED]. Tal interpretação contraria o texto normativo vigente e afronta o princípio da autonomia técnica e funcional que rege a atuação das instâncias descentralizadas do Sistema de Gestão da Ética.

19. Dessa forma, não se vislumbra justa causa, tampouco viabilidade técnica, para a instauração de procedimento de apuração ética com fundamento em supostas irregularidades relacionadas à condução de processos administrativos. Tal medida, além de juridicamente incabível, seria desprovida de base fática mínima que indicasse a prática de conduta dolosa ou eivada de má-fé.

20. Ressalte-se, por fim, que a condução de procedimentos éticos integra o escopo de atribuições das [REDACTED], que, embora componham o Sistema de Gestão da Ética, não se subordinam à revisão por parte da Comissão de Ética Pública. A autonomia funcional dessas instâncias descentralizadas tem sido reiteradamente reconhecida por este Colegiado, conforme se depreende dos seguintes julgados:

Processo 00191.010162/2016-21 - Representação. Reitor da UNIPAMPA. Relator Conselheiro Mauro de Azevedo Menezes. Representação enviada pela Comissão de Ética da Universidade Federal do Pampa (CE/UNIPAMPA) em face do Reitor por prática de ato ilegal ao decretar nulidade de decisão daquela Comissão Sede Ética Setorial. Ato de gestão interna da CE/UNIPAMPA. Autonomia das comissões setoriais reiterada. Decisão da CE/UNIPAMPA mantida.

Processo 00191.000442/2018-93. Representação. Comissão de ética setorial e ex-Reitor pró-tempore do IFBA. Relator: Conselheiro Ruy Altenfelder. Representação em face dos membros da CE/IFBA decorrente de supostos vícios e irregularidades observados em processo ético conduzido por aquela comissão setorial. Ato de gestão interna. Ausência de dolo. Autonomia das comissões setoriais. Não admitida instância revisora no Sistema de Gestão da Ética. Ausência de competência revisional por parte da CEP. Arquivamento.

21. Conforme indicam os precedentes, impõe-se reiterar o entendimento de que as [REDACTED] possuem autonomia técnica e funcional na condução dos processos de sua competência. A inexistência de instância recursal dentro do Sistema de Gestão da Ética decorre de interpretação sistemática e teleológica do Decreto nº 6.029/2007. Qualquer tentativa de conferir à Comissão de Ética Pública um papel revisor de decisões das [REDACTED] implicaria distorção da finalidade institucional do Sistema e ampliação indevida das atribuições da CEP, criando uma estrutura de controle vertical não prevista pelo ordenamento.

22. Nessa perspectiva, tanto o Código de Conduta da Alta Administração Federal quanto a Resolução CEP nº 17, de 2022, impõem como requisito para a instauração de processo de apuração ética a existência de indícios mínimos de materialidade aptos a fundamentar a denúncia apresentada. Confirase:

Código de Conduta da Alta Administração Federal

Art. 18. O processo de apuração de prática de ato em desrespeito ao preceituado neste Código será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes.

Resolução CEP nº 17/2022

Art. 16. O procedimento de apuração de infração ao Código de Conduta será instaurado pela CEP, de ofício ou em razão de denúncia fundamentada, desde que haja indícios suficientes, observado o seguinte [...].

23. A apuração ética e subsequente aplicação de sanções éticas, embora distinta da seara penal, compartilha princípios basilares, como o devido processo legal, o contraditório, a ampla defesa e, substancialmente, a presunção de inocência, exigindo-se um conjunto probatório vigoroso, capaz de afastar qualquer dúvida razoável quanto à autoria da suposta transgressão ética.

24. A instauração do processo de apuração de infrações éticas somente é justificado quando existam nos autos elementos de convicção indiciários robustos. Nesse sentido, a instauração deve ser respaldada em elementos aptos a demonstrar o necessário aprofundamento investigativo, para averiguar o cometimento de quaisquer infrações elencadas no arcabouço ético.

25. É diante da constituição do conjunto fático-probatório que deve o julgador, de acordo o princípio da persuasão racional, proceder à análise de admissibilidade do procedimento preliminar, decidindo-se pela instauração ou não do processo ético. Tal regramento já foi, inclusive, convalidado em decisões precedentes da CEP, como por exemplo, nos seguintes processos: **00191.000371/2024-77 - Denúncia em face de membros da Comissão de Ética Setorial do Instituto Federal do Rio de Janeiro - IFRJ** - 273ª Reunião Ordinária, realizada em 24 de março de 2025 (Rel. Caroline Proner); e **00191.000109/2025-11 - Denúncia em face de membro da Comissão de Ética da Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA)** - 274ª Reunião Ordinária, realizada em 28 de abril de 2025 (Rel. Bruno Espiñeira Lemos).

26. Nesse contexto, concluo que não há fundamento para a CEP instaurar processo de apuração ética, sobretudo porque, ao examinar a conduta atribuída aos interessados não se identificam indícios de provas que evidenciem qualquer desvio em relação às normas éticas deontológicas, conforme relatado nos autos.

III - CONCLUSÃO

27. Diante do exposto, considerando a ausência de indícios que evidenciem conduta incompatível com os padrões e normativos éticos, capazes de justificar a instauração de procedimento de apuração ética, voto pelo **ARQUIVAMENTO** do presente processo em relação aos interessados [REDACTED] da

Universidade Federal do Sul da Bahia (UFSB), sem prejuízo de eventual reapreciação da matéria, caso venham a surgir fatos novos e elementos suficientes que justifiquem sua reanálise.

28. Após deliberação do colegiado, dê-se ciência aos interessados da presente decisão.

MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
Conselheira Relatora



Documento assinado eletronicamente por **Marcelise de Miranda Azevedo, Conselheiro(a)**, em 20/10/2025, às 15:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.](#)

Referência: Processo nº 00191.000774/2025-05

SEI nº 7030185